



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.321 /

“INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ACORDO COM O PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 307, DE 05 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como as inúmeras deposições irregulares de entulho e outros resíduos;

CONSIDERANDO que cabe ao município prover sobre a limpeza de resíduos de qualquer natureza e, portanto, sobre sua captação e destinação;

CONSIDERANDO que cabe ao município a responsabilidade sobre a gestão dos resíduos da construção civil conforme disposto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307 de 5/07/2002;

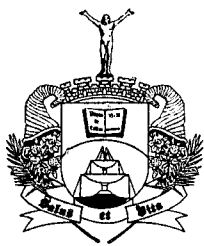
CONSIDERANDO que cabe ao município disciplinar a coleta, o tratamento e a destinação dos resíduos decorrentes da atividade humana de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos no Município;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de redução dos elevados custos municipais de limpeza pública e daqueles decorrentes dos danos ao ambiente urbano e à saúde pública além do não aproveitamento dos resíduos enquanto matéria prima;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil, no âmbito do Município de Poços de Caldas deve obedecer ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil não podem ser dispostos em:

- I. áreas de "bota fora";
- II. encostas;
- III. corpos d'água;
- IV. lotes vagos;
- V. passeios, vias e outras áreas públicas, que não sejam adequadas para tais fins;
- VI. áreas não licenciadas;
- VII. áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe "A", que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II. Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe "A", já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT e suas revisões;
- III. Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT e suas revisões;

- IV. Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe "A", visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT e suas revisões;
- V. Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção nela gerados, em pontos de captação (Bolsões) e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;
- VI. Bolsões (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT e suas revisões;
- VII. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT e suas revisões;
- VIII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;
- IX. Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;
- X. Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que implementarão obras de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

construção, reparos, demolição ou reforma com ou sem ampliação de área, cuja metragem quadrada total, ultrapasse os 130 m², ou quando inferior a 130 m², com desaterro;

- XI. Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes superiores a 1,5m³ (um e meio metro cúbico);
- XII. Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que implementarão obras de construção, reparos, demolição ou reforma com ou sem ampliação de área, cuja metragem quadrada total, não ultrapasse os 130 m², sem obras de desaterro;
- XIII. Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes até 1,5m³ (um e meio metro cúbico);
- XIV. Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;
- XV. Relatório de Controle de Transportes de Resíduos (RCTR): documento emitido pelo transportador de resíduos ao contratante que fornece informações sobre todos os Controles de Transportes de Resíduos emitidos para determinada obra, com finalidade de apresentação junto ao órgão competente na solicitação de renovação de Alvará de Construção, Habite-se ou Termo de Recebimento de Obra Pública, em conformidade com o Art. 11º, §3º, desta Lei;
- XVI. Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;
- XVII. Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D;
- XVIII. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;
- XIX. Transportadores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 4º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PIGRCC, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil gerados no Município.

§ 1º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

- I. o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC, no caso de pequenos geradores;
- II. os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

- I. uma rede de Bolsões, implantada em bacias de captação de resíduos;
- II. uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);
- III. ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;
- IV. ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.
- V. ação de gestão integrada a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – PMGRCC

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

- I. a melhoria da limpeza urbana;
- II. a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;
- III. fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 6º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Bolsões, sendo definidas por normas específicas:

- I. sua constituição em rede;
- II. sua qualificação como serviço público de coleta;
- III. sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível, ou em áreas avaliadas em estudos específicos, baseados em normas e legislações nos níveis Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º. Para a instalação de Bolsões (Pontos de Entrega para Pequenos Volumes) devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no parágrafo 1º para a instalação de Bolsões.

§ 3º. O número e a localização dos bolsões serão definidos e readequados por ato da Comissão Permanente de Gestão a que se refere o art. 22 desta lei e fixados por decreto executivo.

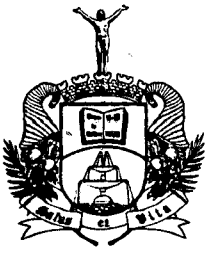
§ 4º. Os Bolsões:

- I. devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção, limitadas ao volume de 1,5m³ (um e meio metro cúbico) por descarga, previamente triados, conforme normas, para posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;
- II. podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis, desde que devidamente autorizados pela Comissão Permanente de Gestão, nos termos de seu regulamento previsto no inciso III do § 1º do art 22 desta lei.

Art. 7º. É vedado aos Bolsões receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Bolsões, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá a Comissão Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Departamentos e Secretarias envolvidos.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – PGRCC

Art. 9º. Os grandes geradores de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de Alvará de Construção, Licença de Reforma ou de Demolição, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

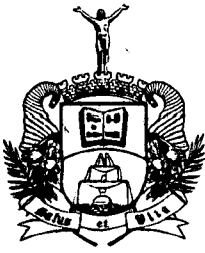
§ 1º. Os grandes geradores, conforme definido no inciso X do art. 3º, deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o qual deverá ser aprovado por ocasião da obtenção do licenciamento ambiental da obra ou da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§ 2º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

- I. devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;
- II. em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307 visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º. Os geradores especificados no *caput* devem:

- I. especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios, sanitários, etc.
- II. quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público;
- III. quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta Lei.

§ 4º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe "A", triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta Lei.

Art. 11. O Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

- I. não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise do Departamento de Preservação Ambiental ou órgãos que o sucederem.
- II. sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior quando solicitado, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deve informar aos órgãos responsáveis pela análise dos Planos de Gerenciamentos de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º. A emissão de Renovação de Alvará de Construção, Habite-se ou Termo de Recebimento de Obra Pública, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos grandes geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do Relatório de Controle de Transporte de Resíduos (RCTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12. Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas nos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação expressa no *caput* deste artigo determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I. de participar de novas licitações;
- II. ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

- I. os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;
- II. os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e os Receptores de Resíduos da Construção Civil, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, limitados ao volume de 1,5 m³ (um e meio metro cúbico) por descarga, devem ser destinados



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV. estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

- I. a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;
- II. a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- III. quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:
 - a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;
 - b) aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com:
 1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
 2. tipos de resíduos admissíveis;
 3. prazo de utilização da caçamba;
 4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
 5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

SEÇÃO III

DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16. Os Receptores de Resíduos da Construção Civil devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

- I. sua constituição em rede;
- II. a necessidade de seu licenciamento pelo Departamento de Preservação Ambiental ou órgãos que o sucederem;
- III. a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATT);
- II. Áreas de Reciclagem;
- III. Aterros de Resíduos da Construção Civil.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

à rede de Bolsões, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua triagem e disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de resíduos da construção civil, superiores ao volume de 1,5 m³ (um e meio metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada, ressalvados os casos em que as transportadoras de resíduos de construção civil disponham de áreas próprias para descarga, desde que expressamente autorizadas pelo proprietário e que atendam às normas ambientais.

§ 3º. Os geradores citados no *caput*:

- I. não podem utilizar as mesmas caçambas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil juntamente com outros tipos de resíduos;
- II. não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido o disposto no art. 15, parágrafo 2º, II, e parágrafo 3º, II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 15. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria de Serviços Urbanos, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Os equipamentos para a coleta de Resíduos da Construção Civil não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

- I. realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;
- II. sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;
- III. fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil;

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º a descarga de:

- I. resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;
- II. resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17. A Comissão Permanente de Gestão, prevista no art. 22, visando soluções eficazes de captação e destinação, deve definir e readequar:

- I. o número e a localização das áreas públicas previstas;
- II. o detalhamento das ações públicas de educação ambiental, incluindo a elaboração de cartilha de orientação específica do disposto nesta lei;
- III. o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento e Coordenação, através do Departamento de Preservação Ambiental ou órgãos que o sucederem, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte e movimentações de terra (corte ou aterro), obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

- I. devem receber resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe "A" pela legislação federal específica;
- II. não devem receber resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de autorização pelo Departamento de Preservação Ambiental ou órgãos que o sucederem.

Art. 19. Quando o material proveniente de corte for reutilizado no mesmo local para regularização geométrica não será necessário solicitar a autorização a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe "A" pela legislação federal específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

- I. devem ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:
 - a) para reservação e beneficiamento futuro; ou
 - b) para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no artigo 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

- I. em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras);
- II. em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no parágrafo 1º:

- I. as obras de caráter emergencial;
- II. as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III. as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criada a Comissão Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

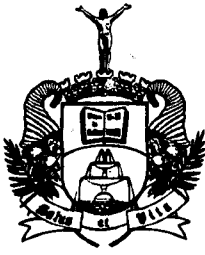
§ 1º. A Comissão Permanente de Gestão deve:

- I. ser organizada a partir do Departamento de Preservação Ambiental – DPA (ou órgãos que o sucederem), e formada pelos seguintes representantes, ou dos órgãos que os sucederem:
 - a) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Departamento de Preservação Ambiental – DPA;
 - b) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes da Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN;
 - c) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SSU;
 - d) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SOV;
 - e) uma pessoa para secretariar as reuniões e atividades da Comissão (Secretário);
- II. ser presidida por um dos representantes do Departamento de Preservação Ambiental;
- III. ser regulamentada, implantada e ter suas atribuições definidas por decreto do executivo municipal;
- IV. realizar reuniões trimestrais com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, o Departamento de Preservação Ambiental e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgãos competentes do município, devem:

- I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- III. expedir notificações, autos de infração e multa, de retenção e de apreensão;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 25. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. apreensão de equipamentos;
- IV. suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade;
- V. cassação do alvará de funcionamento, autorizações, licenças e outros documentos referentes a atividade.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, nos limites de suas responsabilidades, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário ou o síndico do imóvel, em cada caso;
- II. o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o proprietário do veículo transportador;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 27. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;
- II. reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas técnicas pertinentes.

Art. 28. O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência, deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º. A multa deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 25.

§ 2º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 29. O recolhimento das multas previstas nesta Lei, deverá



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ser providenciado pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, após o esgotamento dos recursos administrativos.

§ 1º. O recolhimento deverá ser feito aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do Município, revertendo a favor do Fundo de Defesa Ambiental, ou outro que venha a substituí-lo, e será aplicado em projetos de recuperação ambiental, a ser definido pelo Departamento de Preservação Ambiental – DPA, ou órgãos que o sucederem.

§ 2º. O não recolhimento da multa no prazo legal acarretará inscrição em Dívida Ativa e juros de mora de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito decorrente de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 30. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pelo Departamento de Preservação Ambiental ou órgãos que o sucederem, das normas da presente Lei.

Art. 31. A penalidade prevista no inciso II do art. 25 deve ser aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º. Pelo não cumprimento do auto de embargo devem ser aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º. O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 32. A apreensão de equipamentos deve dar-se quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão competente municipal.

§ 2º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 33. A penalidade prevista no inciso IV do art. 25 deve ser aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 34. Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 25 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deve ser aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica estabelecido o prazo de (30) trinta dias corridos para a regulamentação desta lei através de decreto municipal.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE OUTUBRO DE 2006.



SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Anexo I

Tabela anexa à Lei 8.321, de 26 de outubro de 2006.

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Graduação das multas (referências) 100%=6470 UFM
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	[100%] 6470
II	Art. 14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	[100%] 6470
III	Art. 14, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	[100%] 6470
IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	[100%] 6470
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	[100%] 6470
VI	Art. 15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	[100%] 6470
VII	Art. 15, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	[100%] 6470
VIII	Art. 15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	[50%] 3235
IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	[25%] 1617,5
X	Art. 15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	[50%] 3235
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	[50%] 3235
XII	Art. 15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	[50%] 3235
XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	[50%] 3235
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	[25%] 1617,5
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	[100%] 6470
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	[100%] 6470
XVII	Art. 18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	[50% até 1m ³ (3235) e 25% a cada m ³ acrescido (1617,5)]
XVIII	Art. 18, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	[25%] 1617,5
XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	[50%] 3235

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).